



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282.

.....

§ 7º Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá decretar medidas cautelares de ofício, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 deste Código.”(NR)

“Art. 310.

.....

§ 5º A conversão a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser feita de ofício pelo juiz, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 deste Código.”(NR)





“Art. 311.

Parágrafo único. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá decretar a prisão preventiva de ofício, na forma do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

